

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001049-91.2012.815.0251

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: José Carlos Guerra Pereira

ADVOGADO : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

APELADO: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO : Maria Bastos da Porciúncula Benghi **ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

JUIZ : Hugo Gomes Zaher

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO EXTRA E CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS A MAGISTRADA SINGULAR. ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

Havendo sentença que não apreciou todos os pedidos constantes na petição inicial, necessária a cassação da decisão e o retorno dos autos à comarca de origem para que outra seja proferida, sendo vedado a esta instância manifestar-se sobre matéria que não foi analisada pelo magistrado singular.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Carlos Guerra Pereira, irresignada com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face da BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Nas razões da Apelação, o Autor alega nulidade da sentença, pois trata-se de julgamento *extra petita*. No mérito, reiterou a possibilidade de revisão do contrato e abusividade das tarifas cobradas.

Contrarrazões apresentadas às fls.136/146.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.152/154).

É o relatório.

DECIDO

A presente Ação objetiva a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas pela parte Autora.

O art. 128 do CPC estabelece que o julgador deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso analisar questões não suscitadas, cuja lei exija iniciativa da parte. Deste dispositivo decorre a regra basilar de direito processual civil de que é vedado ao Magistrado prolatar decisão além (ultra), aquém (citra) ou fora (extra) do pedido inicial, sob pena de nulidade do ato decisório. Deve, pois, haver estreita correlação entre o pedido inicial e a sentença.

Verificada a ocorrência de nulidade sanável, o Tribunal, "sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação" (art. 515, § 4°, do CPC). É o que ocorre nos casos de sentença ultra petita, podendo o magistrado estipar a parte excedente e continuar o julgamento do Recurso.

Todavia, o mesmo entendimento não pode ser adotado quando a sentença for extra ou/e citra petita, pois descabe ao Juízo ad quem pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Principio do Duplo Grau, é necessária a desconstituição da sentença.

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REJUSTE DE VENCIMENTOS. VARIAÇÃO DA UUNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. SENTENÇA **EXTRA** PETITA. NULIDADE. **DESCONSTITUIÇÃO**. A sentença que não enfrenta o pedido formulado na petição inicial deve desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. O defeito é de monta e não pode ser suprido por este Colegiado. Retorno dos autos à origem determinada. SENTENCA DESCONSTITUÍDA.

Apelação Cível nº 0001049-91.2012.815.0251

PREJUDICADA A APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70047311766, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 14/05/2015)

Pois bem. *In casu*, a parte autora postulou, expressamente, na petição a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança das Tarifas, tais como, IOF, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Seguro auto.

Já na sentença, tanto na fundamentação quanto no dispositivo, o Magistrado abordou a possibilidade de cobrança da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e da capitalização de juros, e das tarifas serviços de terceiros, gravame, tarifa de cadastro e avaliação de bem, sem no entanto, se manifestar sobre a abusividade na cobrança do IOF, da TAC e do Seguro Auto.

Destarte, a sentença além de não apreciar todos os pedidos postulados na petição inicial, ainda apreciou pedido diverso, caracterizando-se citra e extra petita, vícios insanáveis, que não pode ser suprida nesta instância, sob pena de ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição.

Pelo exposto, com base no artigo 557 do CPC, **DESCONSTITUO A SENTENÇA**, de ofício, a fim de que, ao prolatar nova decisão, a Magistrada *a quo* aprecie todos os pedidos da inicial, restando prejudicado o exame do Apelo.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de agosto de 2015.

Desembargador Leandro dos Santos Relator